



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0003.02.005475-9/002 **Númeraço** 0054759-  
**Relator:** Des.(a) Reynaldo Ximenes Carneiro  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Reynaldo Ximenes Carneiro  
**Data do Julgamento:** 29/09/2005  
**Data da Publicação:** 21/10/2005

EMENTA: Júri. Homicídio qualificado. Não conhecimento do recurso do Assistente da acusação. Intempestividade. Apelo defensivo. Veredicto popular. Cassação. Prova. **Laudo Técnico elaborado por dois peritos oficiais concluindo pela semi-imputabilidade do Réu. Semi- imputabilidade que requer conhecimento de caráter técnico científico. Desconsideração do laudo pelo Júri. Os jurados não detêm conhecimento e a qualificação exigida para apuração da questão. Anulação do julgamento para submeter o réu a novo júri.** Recurso defensivo provido.

APELAÇÃO CRIMINAL (APELANTE) Nº 1.0003.02.005475-9/002 -  
COMARCA DE ABRE-CAMPO - APELANTE(S): JOSÉ MOREIRA DA SILVA  
- PRIMEIRO, ASSISTENTE MINISTÉRIO PÚBLICO - SEGUNDO -  
APELADO(A)(S): JOSÉ MOREIRA DA SILVA, ASSISTENTE MINISTÉRIO  
PÚBLICO, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR:  
EXMO. SR. DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO RECURSO DO ASSISTENTE E DAR PROVIMENTO AO DA DEFESA.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2005.

DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO - Relator NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## VOTO

Trata-se de apelação criminal interposta por JOSÉ MOREIRA DA SILVA, em face da r. sentença de fls. 267/268-TJ, que espelhou a decisão do eg. Conselho de Sentença, condenando-o pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, III, c/c art. 61, II, "e" e art. 65, III, "d", todos do Código Penal, à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado. Argúi, preliminarmente, a nulidade absoluta do julgamento por ofensa ao princípio do devido processo legal, em razão da rejeição da semi-imputabilidade como causa de redução de pena, sendo que a insanidade mental do acusado restou devidamente comprovada nos autos. No mérito, alega ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, pelo que pleiteia a cassação do veredicto para submeter o réu a novo julgamento. Caso mantida a condenação, requer a redução da pena que lhe foi imposta, com a modificação do regime prisional para o inicialmente fechado (fls. 287/290-TJ).

Inconformado com a condenação, recorreu o ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO, pleiteando tão somente a exasperação da reprimenda aplicada ao acusado (fls. 295/297-TJ).

Contra-razões ministeriais ao recurso defensivo, às fls. 299/304-TJ, pugnando pela manutenção do decisum.

Contra-razões do Assistente de Acusação, às fls. 306/307-TJ, no sentido do desprovimento do apelo defensivo.

Contra-razões do réu ao recurso do interposto pelo Assistente de Acusação, às fls. 316/318-TJ, no sentido do desprovimento do apelo.

A d. Procuradoria de Justiça, instada a se manifestar, pronunciou-se, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Assistente do Ministério Público, e pela anulação do julgamento de ofício, por ausência de quesito obrigatório, e caso vencida a preliminar, no mérito pugna pelo desprovimento do apelo defensivo.

Primeiramente, não conheço do recurso interposto pelo Assistente de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Acusação, por ser o mesmo intempestivo.

A meu ver, o prazo de 15 dias previsto no parágrafo único do art. 598 do CPP não se aplica ao caso sub judice, uma vez que tal prazo só se aplicaria às pessoas que ainda não fazem parte do processo, pois, teria a finalidade de apenas conceder um prazo maior àquele que ainda não foi habilitado, para que possa se inteirar melhor dos fatos.

Destarte, entendo que o prazo recursal para o Assistente seria de 05 dias, conforme a posição adotada pelo STF, sendo que quando o Assistente e o MP forem intimados da sentença ao mesmo tempo, o prazo flui concomitantemente.

Nesta linha de entendimento, o julgado a seguir transcrito:

"O prazo para apelar é de cinco dias, pois não se aplica à hipótese o parágrafo único do art. 598 do Código de Processo Penal; até porque não há razão alguma para o Assistente da acusação ter o triplo do prazo do Ministério Público " (STF, 2ª T, Rel. Min. Moreira Alves, RT 574/459).

Ademais, acho que nem poderia ser diferente, pois, admitir o contrário seria beneficiar o Assistente, já habilitado com o dobro de prazo do Ministério Público.

No caso sub judice, o Assistente da Acusação e o i. representante do Ministério Público foram intimados da sentença em Plenário do Júri, no dia 06 de abril de 2005.

A apelação foi protocolada pelo Assistente em 28/04/2005, sendo que não houve recurso do MP, restando assim, totalmente intempestivo o recurso interposto.

Conheço, todavia, do recurso defensivo, uma vez que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Passo, assim, ao exame do mesmo.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Os veredictos populares, por imposição constitucional, são soberanos, somente podendo ser desconstituídos quando aviltantes à prova relativa ao fato criminoso.

No caso sub judice, entendo que, realmente, se impõe a anulação do julgamento, uma vez que a decisão colegiada desconsiderou por completo as conclusões do laudo de sanidade mental, que atestou que o apelante "apresentava à época dos fatos quadro compatível com perturbação da saúde mental" (fl. 40 do apenso), sendo, portanto, considerado semi-imputável.

Assim, se constata pelas respostas dos Srs. Peritos, às fls. 43/44 do referido Laudo de Sanidade, conforme transcrevo a seguir:

"Art. 26, parágrafo único:

Quesito 1) o réu José Moreira da Silva, ao tempo da ação (ou omissão), não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato?

Resposta: Sim, não era.

Quesito 1.1) Caso afirmativo, essa redução do entendimento era proveniente de perturbação da saúde mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardo? Justificar.

Resposta: Perturbação da Saúde Mental (vide conclusão).

Quesito 2) Negado o primeiro quesito, o réu José Moreira da Silva, ao tempo da ação (ou omissão), não era inteiramente capaz de determinar-se de acordo com o entendimento que possuía do caráter ilícito do fato?

Resposta: Sim, não era.

Quesito 2.1) Caso afirmativo, essa redução da capacidade era proveniente de perturbação de saúde mental, desenvolvimento mental



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

incompleto ou retardado? Justificar.

Resposta: Perturbação da saúde mental (vide conclusão)".

Portanto, não detêm os jurados o conhecimento técnico-científico exigido para a aferição de psicopatologias que possam levar ao reconhecimento do estado de inimputabilidade ou semi-imputabilidade do agente, não lhes sendo permitido, por tal motivo, simplesmente afastar as conclusões do laudo, se nenhum outro elemento de prova for bastante o suficiente para desautorizá-las.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"Atestada por médicos psiquiatras a semi-imputabilidade do acusado, não pode o Júri, arbitrariamente, deixar de reconhecê-la, por se tratar de assunto altamente técnico, exigente de conhecimentos científicos que o Jurado não possui" (TJSP AP Rel. Silva Leme RT 421/79).

Há que se salientar que a forma como os quesitos 11 e 12 foram formulados pode ter trazido perplexidade aos jurados, pois, na verdade, o questionário se referiu mais à questão da "inimputabilidade" do que à tese da "semi-imputabilidade" que, efetivamente, foi a sustentada em Plenário.

É cediço que entre a higidez mental e a plena insanidade psíquica, há uma área intermediária, em que se torna difícil traçar uma linha precisa de demarcação. As questões atinentes à imputabilidade reduzida situam-se no referido espaço. São, em síntese, pessoas portadoras de perturbação da saúde mental, como é o caso do apelante, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Portanto, no caso dos autos, os "experts" concluíram que o réu era portador de "perturbação da saúde mental", de modo que, sob o aspecto psiquiátrico-forense, o seu estado psíquico se encaixa perfeitamente no disposto no art. 26, parágrafo único do CP, pois, ele não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato criminoso, e não tinha também a plena capacidade de se determinar



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de acordo com este entendimento.

Face ao exposto, não conheço do recurso do Assistente da Acusação, e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, para anular o julgamento, determinando que o acusado seja submetido a novo Júri, prejudicadas as demais questões levantadas.

Custas ex lege.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es):  
HERCULANO RODRIGUES e JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES.

SÚMULA : NÃO CONHECERAM DO RECURSO DO ASSISTENTE E  
DERAM PROVIMENTO AO DA DEFESA.